



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277278

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos Infringentes e de Nulidade nº 0003547-23.2024.8.26.0482/50001, da Comarca de Presidente Prudente, em que é embargante EDUARDO SANTOS FERREIRA, é embargado EGRÉGIA 6ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram o processamento do recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), GILBERTO CRUZ E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 24 de março de 2025.

CRESCENTI ABDALLA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS INFRINGENTES nº 0003547-23.2024.8.26.0482/50001

Comarca: PRESIDENTE PRUDENTE

Juízo de origem: 2ª VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS

Embargante: EDUARDO SANTOS FERREIRA

Embargada: Colenda 6ª Câmara de Direito Criminal

VOTO nº 33096

EMBARGOS INFRINGENTES EM AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. Descabimento. Ausência de previsão legal. PROCESSAMENTO INDEFERIDO.

Trata-se de **EMBARGOS INFRINGENTES** opostos por **EDUARDO SANTOS FERREIRA**, contra o V. Acórdão de fls. 71/77 que, por maioria, negou provimento ao recurso, mantendo indeferimento do pedido de remição de penas, por ausência de previsão do benefício em razão de mera aprovação no ENCCEJA, pretendendo concessão da benesse, com base no V. Voto Vencido do Douto Desembargador **GILBERTO CRUZ**.

A **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA** opinou pelo desprovimento.

É o relatório.

Depara-se com carência de requisito objetivo de admissibilidade, porquanto a sistemática processual penal não contempla a interposição de embargos infringentes contra agravo em execução.

O CPP, arts. 609 e 610 somente se refere à apelação e recurso em sentido estrito; a *contrario sensu*, incabíveis nos demais casos¹.

Diante do exposto, **indefere-se o processamento do recurso.**

CRESCENTI ABDALLA
Relator

¹ Pacífico o entendimento, à luz do disposto no parágrafo único do art. 610 do CPP, de que os embargos infringentes somente são admissíveis em apelação e no recurso em sentido estrito. Logo, o fato de não ter sido unânime o acórdão recorrido, proferido em sede de Agravo de Execução, não lhe retira a qualidade de decisão de última instância necessária à admissibilidade do recurso especial, visto serem inoponíveis embargos infringentes. Inaplicabilidade da Súmula 207 desta Corte (STJ, REsp 194548/DF, Relator Ministro **JOSÉ ARNALDO DE FONSECA**).